A PENOSIDADE, APÓS 28/04/1995, NÃO É MAIS ELEMENTO APTO AO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO.

SHEILA TESTONI DA ROCHA: Procuradora Federal. Especialista em Teoria Geral do Direito (Academia Brasileira de Direito Constitucional)

RESUMO: Esse artigo tem por objeto o benefício de aposentadoria especial e a impossibilidade de enquadramento como atividade especial do trabalho penoso após 28/04/95. O enquadramento por penosidade foi extinto desde 28/04/95, com a edição da Lei nº 9.032/95, sendo que atualmente não há previsão normativa que o autorize, sequer na legislação trabalhista. Portanto, o enquadramento legal de determinada atividade como penosa com base na súmula 198 do TFR está superado desde esse marco legal. A Constituição Federal prevê expressamente que os critérios para reconhecimento da atividade especial, nas circunstâncias que de fato prejudicam à saúde ou a integridade física, devem ser previstos em Lei Complementar. A atividade penosa pode vir a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado. O artigo 58 da Lei 8.213/91 prevê expressamente que a relação dos agentes nocivos à saúde é definida pelo Poder Executivo, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição através de laudo técnico de condições de trabalho emitida pela empresa.

PALAVRAS-CHAVE. Atividade especial. Atividade penosa. Súmula 198 do TFR.

ABSTRACT: This article has as its object the benefit of special retirement and the impossibility of being classified as a special activity of drudgery, after 04/28/95. The classification for hardship activity was extinguished since 04/28/95, with the edition of Law nº 0932/95, and currently there is no normative provision that authorizes it, even in the labor legislation. Therefore, the legal framework for a particular activity as painful based on TFR Precedent 198 has been overcome since this legal framework. The Federal Constitution expressly provides that the criteria for recognition of the special activity, in circumstances that harm health or physical integrity, must be provided for in a Complementary Law. The painful activity may harm the health or physical integrity of the insured. Article 58 of Law 8.213 / 91 expressly provides that the list of agents harmful to health is defined by the Executive Branch, and proof of effective exposure is required through a technical report on working conditions issued by the company.

KEYWORDS: Special activity. Hardship activity. Precedent 198 of the TRF.

SUMÁRIO: Introdução; 2. Finalidades da Aposentadoria Especial; 3. Súmula 198 do TFR; 4. Trabalho Penoso; 5. Conclusão.

INTRODUÇÃO

O aumento significativo das decisões judiciais que reconhecem a concessão do benefício de aposentadoria programada especial ou a concessão do benefício de aposentadoria, com a conversão de períodos de atividade especial em comum, não é compatível com a natureza do benefício, que deve ser a exceção e não a regra.

Conforme os dados fornecidos pela Divisão de Gerenciamento de Informações de Benefícios, da Diretoria de Benefícios do INSS, em 09/09/2020, ocorreu um aumento de 237% (duzentos e trinta e sete por cento) das concessões de benefício de aposentadoria especial, comparando as informações entre os anos de 2012 e 2019 [1]:

UF	Ano concessão								
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
02:Alagoas	344	591	621	495	634	757	878	534	184
03:Amazonas	10	17	24	37	34	69	77	64	41
04:Bahia	204	407	436	291	339	468	461	557	506
05:Ceará	270	396	460	401	462	543	609	569	613
06:Mato Grosso do Sul	8	16	28	61	39	57	64	160	216
07:Espírito Santo	94	119	137	96	139	239	298	434	267
08:Goiás	48	203	264	268	261	313	342	386	198
09:Maranhão	20	39	78	67	72	82	161	150	122
10:Mato Grosso	54	64	78	66	155	130	187	103	70
11:Minas Gerais	1.750	2.076	2.089	1.781	2.132	1.671	1.845	1.551	1.268
12:Pará	25	39	81	111	85	142	187	97	117
13:Paraíba	22	70	138	145	178	242	251	233	269
14:Paraná	363	844	736	883	1.078	1.242	1.180	1.449	1.882
15:Pernambuco	176	265	503	750	785	914	769	635	520
16:Piauí	4	10	40	48	70	90	67	159	200
17:Rio de Janeiro	360	585	621	870	673	861	963	868	545
18:Rio Grande do Norte	160	302	289	190	252	300	192	178	286
19:Rio Grande do Sul	906	1.541	1.838	1.895	2.302	3.089	2.754	3.061	2.362
20:Santa Catarina	907	971	818	1.799	2.206	1.810	1.820	1.517	1.170
21:São Paulo	1.329	2.659	2.501	3.163	3.677	3.511	3.673	4.317	4.414
22:Sergipe	253	299	215	246	152	202	213	201	231
23:Distrito Federal	14	27	43	67	73	169	280	84	77
24:Acre	19	13	4	11	20	29	25	22	23
25:Amapá	3	4	14	5	10	15	13	20	10
26:Rondônia	3	12	14	20	26	48	66	65	51
27:Roraima	-	-	-	-	3	10	6	4	-
28:Tocantins	15	26	18	14	20	22	37	28	4
Total	**7.361**	**11.595**	**12.088**	**13.780**	**15.877**	**17.025**	**17.418**	**17.446**	**15.646**

Destaque-se que com a vedação do art. 26 §2º, da Emenda 103/2019, apenas dar-se-á a conversão do tempo especial em comum prestado até o dia da sua publicação, não tendo o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 sido recebido pela novel reforma constitucional. Portanto, é vedada a conversão do tempo especial em comum prestado após a data da publicação da reforma previdenciária, ou seja, até 13/11/2019.

Contudo, considerando que a regra da conversão dos períodos de atividade especial em comum continua sendo válida para os períodos laborados até essa data, não havendo influencia para sua aplicação a data de entrada do benefício, ainda há um grande lastro temporal até que todos os segurados que prestaram serviços até essa data de fato se aposentem.

[1] Nesses dados não estão computadas as concessões de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (prevista no ordenamento jurídico até 13/11/2019) em que foram considerados períodos reconhecidos como atividade especial e convertidos para comum.

A regra geral é a vedação ao uso de critérios diferenciados de aposentadoria. Tais critérios somente são admitidos em caráter especial, com demonstração de que a atividade laboral é exercida sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

As condições especiais são definidas pela exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, definidos pelo Poder Executivo, devendo ser comprovada de fato a exposição mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em LTCAT de condições ambientais de trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Por isto, é preciso rever a aplicação que indistintamente tem sido dada ao enunciado da súmula 198 do TFR, especialmente como enquadramento legal para o reconhecimento de tempo especial do labor em atividades supostamente penosas.

A Súmula tem sido aplicada tanto para o enquadramento de determinadas atividades como especiais, por categoria profissional, em que pese tal enquadramento não estar mais previsto desde a edição da Lei 9.032/95, por considerá-la penosa, quanto com relação a desnecessidade de apresentação de laudo ambiental, prova técnica, que de fato comprova a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física do trabalhador previstos pelo Poder Executivo, em que pese existir previsão legal da necessidade da apresentação dessa prova desde 14/10/1996 (publicação da Medida Provisória n.º 1.523/1996), exceto para ruído e calor, em que sempre foi necessária a medição pelo laudo.

Na valoração das provas, afasta-se inclusive a documentação técnica apresentada em razão da máxima da experiência. Essa amplitude de aplicação da Súmula para o enquadramento de determinada atividade como penosa sequer estava prevista no momento de sua edição, que nunca afastou a necessidade de previsão legal dos agentes nocivos tidos como caracterizadores da especialidade.

Na primeira parte do artigo apresenta-se a evolução normativa da legislação previdenciária, bem como a aplicação da Súmula 198 do TRF com base na teoria do precedente, limitando a sua aplicação de acordo com a legislação que rege a matéria, conforme bem apresentado no artigo escrito por Aline Macho Weber (A Súmula nº198 do TRF em face do atual regramento de aposentadoria especial. Fevereiro, 2013. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-sumula-no-198-do-TFR-em-facedoatual-regramento-da-aposentadoria-especial,42193.html. Acesso em: 03/09/2020).

Na segunda parte, analisa-se a aplicação que vem sendo dada pelo respeitável Tribunal Região Federal da Quarta Região da Súmula 198 do TFR, para o enquadramento de determinadas profissões como penosas e a valoração das provas apresentadas para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

“Não se olvida que a aposentadoria especial pode ser tida como técnica legislativa de proteção à saúde e à integridade física do segurado; no entanto, não deve ser vista

como corolário de todo e qualquer labor havido sob condições adversas". (WEBER, 2013).

FINALIDADES DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Existem basicamente duas correntes doutrinárias sobre a finalidade da aposentadoria especial.

A primeira entende que o benefício teria uma finalidade compensatória, prestando-se a reparar financeiramente o segurado que trabalhou em condições nocivas à saúde. Nesse sentido, cita-se Castro e Lazzari "um benefício que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas" (LAZZARI, 2007, p.499) e Fernando Veira Machado, segundo o qual:

> "a aposentadoria especial do Regime Geral da Previdência Social é o benefício devido ao segurado que exerce atividade em condições nocivas `à saúde ou integridade física, benefício que visa garantir ao segurado uma compensação pelo desgaste resultando do tempo de serviço prestado em ambientes insalubres, penosos e perigosos (e como resultado disso, este receberá uma indenização pelos danos sofridos aposentando mais cedo (MARCELO, 2014, p.33)

A finalidade, portanto, seria uma compensação financeira para o empregado que laborasse em condições que agredissem a sua integridade física e a sua saúde.

A outra corrente sustenta que a aposentadoria especial tem por objetivo a preservação da saúde que se submete a condições prejudiciais de trabalho.

Nesse sentido, Adriane Bramante: "a aposentadoria especial tinha por finalidade a proteção/prevenção contra danos à saúde/e ou integridade física mental do trabalhador humano." (BRAMANTE, 2020, p. 29) e Daniel Machado da Rocha:

> " uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período que as demais profissões" (ROCHA, 2008, p.248)

O STF, no julgamento do ARE 664335/SC (BRASIL, STF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015), julgado sob o rito da repercussão geral[2] já se posicionou no sentido de que a aposentadoria especial possui caráter preventivo:

> " 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.
>
> 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade

[2] Tema 555- fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial).

notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. *A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (grifei)*

Nesse sentido, também o voto do E. Ministro Dias Toffoli, no julgamento do tema 709 do STF[3], que ao decidir a matéria, compreendeu que a vedação da simultaneidade entre a percepção do benefício de aposentadoria especial e a realização das atividades que deram causa à aposentação precoce do trabalhador afigura-se de grande valia, uma vez que atua como fator impulsionador do abandono das atividades laborativas lesivas, propiciando a preservação da integridade e do bem-estar do trabalhado que, após longos anos de exposição a agentes nocivos, já deu sua contribuição para a sociedade, devendo, a partir de um determinando momento da visa, ser preservado.

Portanto, adota-se para o desenvolvimento desse artigo que a finalidade da aposentadoria especial é a proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

As condições especiais que prejudicam a saúde, por sua vez, para a concessão do benefício especial, merecem ser buscada nas normas jurídicas previdenciárias que regem a matéria, de acordo com a Constituição Federal, uma vez que existiram constantes alterações no instituto.

O enquadramento da atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época da prestação de serviço, consoante jurisprudência pacífica do STJ: princípio do *tempus regit actum.*

2 DA SÚMULA 198 DO TFR

Aline Machado Weber escreveu em 2013 um brilhante artigo intitulado "A súmula nº198 do TFR em face do atual regramento da aposentadoria especial". Nesse tópico, pretende-se trazer algumas das principais ideias apresentadas no artigo, discorrendo sobre a evolução legislativa sobre a matéria e a delimitação temporal da aplicação da Súmula 198 do TFR.

Do surgimento da aposentadoria especial com a Lei nº3.087, de 28/08/60 até o advento da Lei nº 9.032/95, havia flexibilidade quanto aos meios de prova e as atividades passíveis de enquadramento como especial. Coexistiam duas hipóteses de enquadramento para fins de reconhecimento da atividade especial: pela categoria profissional e pela submissão a agentes nocivos.

---

[3] Tema 709: possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde. (BRASIL, STF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, RE 791.961/PR, DJe 19/08/2020)

A Lei Orgânica da Previdência Social (L. 3.807/60), bem como o seu sucessor, art. 9º da Lei 5.890/73, contemplavam expressamente a penosidade como elemento ensejador de concessão de aposentadoria especial:

> "Artigo 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo" (grifei).
>
> Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados **penosos, insalubres ou perigosos**, por decreto do Poder Executivo.

As primeiras conceituações legais da aposentadoria especial traziam em seu bojo, portanto, os conceitos trabalhistas de insalubridade, periculosidade e penosidade.

Nesse quadro, o extinto TFR editou a súmula nº 198 (editada em 1985), dispondo que seria devida a aposentadoria especial *se perícia judicial* constatasse que a atividade exercida pelo segurado era perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não estivesse inscrita em regulamento, tese esta encampada pelo E. STJ.

Logo, se o segurado fizesse prova pericial que a sua profissão era penosa, poderia se aposentar pelo regime especial.

Destaque-se que os julgados nunca afastaram a necessidade de previsão legal dos agentes nocivos tidos como caracterizadores da especialidade**.** O alcance da súmula restringia-se à consideração de não-taxatividade ou não-exaustividade das categorias profissionais elencadas pelos diversos decretos regulamentadores. É o que se depreende das decisões que, aplicando-a, fizeram alusão a ocupações específicas, tais como a de operador de transferência e estocagem e operador de processamento da Petrobras, engenheiro civil e pedreiro em caldeiraria. Veja-se: "preenchendo o segurado os requisitos para obtenção da aposentadoria especial (art. 31, da Lei n. 3807/60), a falta de indicação de seu emprego nas categorias contempladas nos quadros regulamentares não constitui obstáculo ao deferimento da vantagem, desde que comprovado que sempre exerceu atividade laboral sujeita ao rigor das condições preestabelecidas, que ensejam a aplicação do regime excepcional" (TFR, AC 0117169-MG, 2ª Turma, j. em 21.10.1986).

Depois da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria por categoria profissional foi abolida, conforme se depreende da redação original do art.202, inciso II. Contudo, o critério das condições especiais efetivas, somente com a promulgação da Lei nº9.032/95 é que, dando cumprimento à disposição constitucional, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente (FERNANDES, Ana Paula, 2017).

A lei de regência trouxe os meios de prova admitidos para a concessão da aposentadoria especial, bem como passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes arrolados como nocivos.

Portanto, a aposentadoria especial ganhou *status* constitucional em 1988, a qual, em seu art. 202, II, previu para a aposentadoria especial, o exercício da atividade sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não sob condições que possam vir a prejudicar, ou seja, É NECESSÁRIO QUE EXISTA O PREJUÍZO, nos termos definidos em lei complementar (a redação da EC 20, de 15/12/88, estabeleceu que os critérios deveriam ser definidos em lei complementar, anteriormente constava apenas que os critérios deveriam ser definidos em lei).

~~Portanto,~~ numa análise gramatical, a Constituição não usa a expressão "possam prejudicar", mas sim "prejudiquem", sendo que a atividade penosa pode ou não vir a prejudicar a saúde ou a integridade física.

Logo, o art. 201, § 1º, da CF/88 conferiu excepcionalidade à aposentadoria especial, pois dispõe ser: "vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social (...)". Não menos nítida é parte final do dispositivo ao exigir a exposição do trabalhador a agente prejudicial à sua saúde, *verbis:* "(...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Dessa forma, com a Constituição de 1988, os termos trabalhistas restaram extirpados do conceito da aposentadoria especial, quando foram substituídos pela noção de desempenho de atividades laborais em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos definidos em lei complementar.

Redação Constitucional:

Inciso segundo do artigo 202 da Constituição Federal, redação original: II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

Parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

> *"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria dos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas dos condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos definidos em lei complementar" (grifei)*

Parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 47/2005:

> *"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria dos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas dos condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar" (grifei).*

Parágrafo primeiro do artigo 57 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 103/2019:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Pela redação atual, há vedação constitucional expressa à caracterização por categoria profissional ou ocupação, em que pese desde 28/04/95 já não fosse mais possível esse enquadramento.

Assim, a autorização constitucional não é para o reconhecimento da especialidade nos casos em que existe mero risco de acidente (periculosidade) ou exposição a condições de trabalho extenuantes, físicas ou mentalmente, com sofrimento, que podem vir a prejudicar a sua saúde ou integridade física (penosidade). Exige-se muito mais do que isso: é necessário verificar se a atividade envolve risco efetivo, prejudicando a saúde ou a integridade física (insalubridade) e se o agente nocivo que o provoca está previsto na regulamentação previdenciária definida pelo Poder Executivo.

Destaque-se que embora, conste expressamente na Constituição a necessidade de Lei Complementar para regulá-lo, sua redação e previsão foi conferida pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a qual manteve, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Assim, no período posterior a 29.04.1995 (inclusive), "a legislação de regência passa a exigir dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 3º do art. 57 da Lei 8.213/91); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (§ 4º do art. 57 da Lei 8.213/91). A lista dos agentes nocivos, a partir de então, passa a trazer apenas agentes insalubres, e não mais penosos e perigosos". (PORTO, 2019, p.45)

De qualquer forma, desde 28/04/95 o enquadramento por categoria profissional não é mais possível. É dizer, a especialidade da atividade desenvolvida a partir de 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95) é mais restritiva e está vinculada à efetiva exposição a agentes que provocam e ao prejuízo a saúde e, em razão disso, garantem ao trabalhador um afastamento antecipado - tanto é que a norma estabelece uma gradação das situações de insalubridade permitindo que o trabalhador se aposente com 15, 20 ou 25 anos, conforme o grau de insalubridade do agente nocivo a que se submete -.

Nesse cenário, aplicar indistintamente o enunciado da súmula 198 (editada em 1985) do extinto TFR ao trabalho prestado antes e depois da Lei 9.032/95, que disciplinou a aposentadoria especial, é negar vigência à norma constitucional.

No interregno compreendido entre 29/04/1995 (vigência da Lei n.º 9.032/1995) e 14/10/1996 (publicação da Medida Provisória n.º 1.523/1996), em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/95, o artigo 57 da Lei de Benefícios dispõe ser necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação do perfil profissiográfico previdenciário, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou ainda, por meio de perícia técnica.

Dita Medida Provisória foi convalidada pela Medida Provisória n. 1.596, em 14 edições, sendo a última publicada em 11/11/1997, e transformada na Lei n. 9.528, publicada em 11/12/1997.

O Decreto n° 2.172/97, de 05 de março de 1997~~,~~ regulamentou a Lei 9.528/97, passando a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos previstos na legislação (ruído, calor etc.), mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico, o que continuou a ser exigido com o advento do Decreto nº 3.048/99 (atualmente em vigor).

Dessa forma, até a edição do Decreto nº 2.172/97, a qualificação das atividades exercidas em condições alegadamente especiais e que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser feita com base nos decretos anteriores à edição da Lei nº8.213/91 (os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964), mas a partir da Lei 9.035/95 deveria ser comprovada o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

~~Assim,~~ com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, o artigo 58 da Lei de Benefícios atualmente prevê:

> "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo".

Portanto, este agente nocivo deverá estar previsto nos atos regulamentares oriundos do Poder Executivo, vale dizer, deveriam estar previstos nos Decretos que listavam todos os agentes capazes de admitir a especialidade da atividade.

A partir de 11/10/96, os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT ou Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA são os

instrumentos adequados a demonstrar as condições de trabalho vivenciadas pelos trabalhadores[4].

O rol com a classificação dos agentes nocivos - físicos, químicos e biológicos-, além da associação de agentes, constou do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 e, depois disso, do Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999. O Anexo IV desse último, ainda em vigor, condiciona o direito ao benefício, relativamente aos agentes químicos, à presença do agente nocivo no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com a ressalva de que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.

Por fim, desde 01/01/2004 em virtude do disposto no artigo 58, § 4º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, combinado com as disposições da Instrução Normativa nº 99 do INSS, publicada no DOU de 10-12-2003, os antigos formulários (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030) foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido com base em laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho contratado pela empresa.

Citando novamente o julgado do STF sobre o tema 555, Rel. Min. Luiz Fux:

> "não é possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos prejudiquem de igual forma e grau todos os trabalhadores e, assim sendo, fez-se necessária a determinação de diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo.
>
> ...Com efeito, aqueles que defendem ser o benefício previdenciário devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente seja insalubre, invocam que o bem jurídico tutelado pelo instituto - interpretação teleológica, decorreria do risco potencial do dano. Porém, tal entendimento não supera questionamentos básicos como os seguintes: se os benefícios previdenciários decorrem do simples risco potencial, bastaria a possibilidade de ocorrência da morte para a pensão ser concedida? Ou então a simples ida a um hospital - lugar inóspito - já é o suficiente ante a possibilidade da contração de uma enfermidade para o deferimento do auxílio-doença? Ou, ainda, a aposentadoria especial seria o único benefício concedido em face de um risco potencial?

De fato, a Corte Constitucional decidiu que o art. 57, §4º, é constitucional, condicionando o direito a aposentadoria especial à demonstração efetiva do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a sua saúde.

Assim, conforme bem concluiu Aline Machado Weber:

> "*há a necessidade de distinguir a aplicabilidade da súmula n. 198 do TFR conforme o trabalho tenha sido exercido antes ou depois da Lei n. 9.032/95, porque, como já afirmado, tal diploma deve ser tido como marco temporal dos novos contornos da aposentadoria*

---

[4] A comprovação da exposição a ruído e calor sempre demandou o embasamento em laudo técnico, por se tratar de agentes que necessitam de medição técnica.

> *especial. É que, se a existência de um entendimento sumulado jamais supre a necessidade de o julgador atentar para a exata correspondência entre o caso concreto e a hipótese que justifica a ratio decendi do enunciado, também é certo que, a depender de mudanças legislativas posteriores, é possível que o precedente seja superado, por tornar-se obsoleto ou inadequado à nova ordem.*
>
> *(...) O que se sustenta é que, partido da premissa de que a aposentadoria especial não é meio de se compensar um ambiente laboral imperfeito, não há qualquer incorreção no fato de a legislação previdenciária ter se afastado da noção de mero risco e, por exigir a efetiva submissão a agentes nocivos para comprovação da especialidade do labor, não mais albergar como especiais situações consideradas, no âmbito trabalhista, como penosas ou perigosas." (WEBER: 2013)*

Como se vê, há norma absolutamente clara e específica para as hipóteses em que é possível se cogitar de aposentadoria especial no âmbito do RGPS. Assim sendo, à míngua de lacuna, não há razão para se buscar integração em qualquer outra disposição legal, relativa, por exemplo, ao direito do trabalho.

A Constituição Federal veda a concessão de aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados, exceto nas hipóteses que arrola. É de se concluir, portanto, que o legislador infraconstitucional não pode ampliar as hipóteses. Isso lhe é vedado, razão pela qual só pode trabalhar no limite colocado pela Constituição. Assim, o alcance da expressão "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" não é absolutamente uma questão de interpretação da lei federal, mas sim de interpretação constitucional (PORTO, p. 49, 2019).

Correta, pois a interpretação do teor da Súmula aventada por Marcelo Taliba Tavares (TAVARES, p.154, 2010) que limita a sua incidência às hipóteses em que a atividade, embora comprovadamente nociva, não se encontra prevista nos decretos vigentes até a edição da Lei n.9032/95.

Em última análise, a súmula foi superada pela via legislativa.

Nesse sentido, leciona Pedro Lenza:

> "o Legislativo, assim, poderá inclusive legislar em sentido diverso da decisão dada pelo STF, ou mesmo contrário a ela, sob pena, em sendo vedada essa atividade, de significar inegável petrificação da evolução social. Isso porque o valor segurança jurídica, materializado com a ampliação dos efeitos erga omnes e vinculante, sacrificaria o valor justiça da decisão, já que impediria a constante atualização das Constituições e dos textos normativos por obra do Poder Legislativo. A mesma orientação poderá ser adotada, também, para o efeito vinculante da súmula, que, em realidade, possui idêntica significação prática em relação ao efeito vinculante do controle concentrado de constitucionalidade." (LENZA, 2016, p. 374-5).

É importante mencionar que o Min. Rel. Luiz Fux, ao apreciar a ADI nº 5.105/DF [5] reafirmou a chamada "teoria dos diálogos constitucionais", no sentido de que a reversão legislativa da orientação jurisprudencial pelo poder constituinte reformador, por inovação do legislador infraconstitucional, se revela legítima, excetuadas as situações de ofensa a exegese estrita das cláusulas superconstitucionais, em respeito aos Princípios

[5] BRASIL, STF. ADI nº 5.105/DF. Rel. Min. LUIS FUX, DJe nr.205, do dia 14/10/2015)

da separação harmônica dos Poderes Estatais e da participação dos diversos segmentos da sociedade organizada.

3. DO TRABALHO PENOSO

Raimundo Simão de Melo, citando a doutrina médica, leciona:

> que trabalho penoso é o trabalho desgastante para a pessoa humana, é o tipo de trabalho que, por si ou pelas condições em que exercido, expõe o trabalhador a um esforço além do normal para as demais atividades e provoca desgaste acentuado no organismo humano. É o trabalho que, pela natureza das funções ou em razão de fatores ambientais, provoca uma sobrecarga física e/ou psíquica para o trabalhador. É próprio de algumas das atividades do trabalhador rural e também na área urbana. Exemplo: cortador de cana que, em jornadas normalmente superiores a oito horas por dia, em altas temperaturas e exposto a um sol escaldante, se ativa em contato direto com o pelo da cana, quando crua, ou com o insuportável pó, quando queimada, além do contato direto com muitos tipos de agentes físicos, químicos e biológicos e com animais peçonhentos (MELO, 2016).

Por sua vez, Alexandre Belmonte afirma:

> Em relação às atividades penosas, a norma revela-se de eficácia limitada, porquanto dependente de regulamentação legal específica, ainda inexistente. Há, por conseguinte, dissenso doutrinário acerca das atividades que se incluiriam na tipificação penosa, mas há consenso de que as atividades que demandam esforço físico, postura incômoda, alternância de horários, confinamento e isolamento, captura e sacrifício de animais são de natureza penosa, nada impedindo assim a respectiva inserção em acordos ou convenções coletivas para fins de tratamento diferenciado. (BELMONTE, 2009, p.422).

O prejuízo à saúde não ocorre necessariamente com o desenvolvimento de atividade penosa. Assim, a *penosidade*, presente em certas atividades, não é fator de desgaste do trabalhador que justifique o mesmo tratamento previdenciário atribuído às atividades em permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde e integridade física.

O estresse que pode vir a se concretizar em razão da realização de um trabalho penoso é efeito e não causa, razão pela qual não poderia ser apontado como agente nocivo.

Em caso de concretização de quaisquer das doenças que podem advir do estresse profissional que envolve as atividades dos segurados em atividades PENOSAS, a Previdência Social possui outros mecanismos de proteção que não a aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, do auxílio-doença, aposentadoria por incapacidade permanente, do auxílio-acidente e da pensão por morte.

Contudo, em que pese as legislações previdenciárias atuais claras e específicas para as hipóteses em que é cabível o enquadramento da atividade como especial, a jurisprudência atual vem buscando de normas do direito do trabalho, para reconhecimento da especialidade das atividades, entendendo que havendo legislação específica que reconheça a periculosidade a algum agente ou atividade, pode ser reconhecida a especialidade do período, inclusive para fins previdenciários.

Assim, vem sendo aplicado o art. 193 da CLT, com redação definida pela Lei 12740/12 que ampliou o rol das atividades perigosas, quando submetem o trabalhador a

riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, para reconhecer a especialidade da atividade pela exposição a eletricidade acima de 250 volts após 05/03/97, a vigilante armado após 28/04/95 e ao trabalho exercido com exposição a líquidos inflamáveis, por exemplo.

Com efeito, conforme bem explica Aline Machado Weber:

> "A menção aos conceitos trabalhistas com base na súmula n.º 198 - justificada, como já afirmado, pela redação do conceito legal de aposentadoria especial à época - não pode ser tomada como fundamento para ignorar que a legislação previdenciária tem autonomia para definir os agentes tidos como nocivos para seus fins. Do contrário, estar-se-á contrariando a lógica do próprio direito trabalhista, cuja sistemática normativa vigente, como adverte Cairo Jr. (2006, p. 480), só considera insalubres as atividades expressamente discriminadas em rol produzido pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, ainda que laudo pericial constate a presença de insalubridade no ambiente de trabalho, na esteira das Orientações Jurisprudenciais n.º 4 e 173 da SDI-1 do TST e também da súmula n.º 460 do STF[15] (WEBER, 2013).

Ademais, os requisitos exigidos pelo Direito do Trabalho para o reconhecimento de periculosidade e insalubridade não necessariamente correspondem aos exigidos pelo Direito Previdenciário para a concessão da aposentadoria especial, senão vejamos:

TRABALHISTA	PREVIDENCIÁRIA
ARTIGOS 189, 190 e 193 DA CLT	ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91
ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS	ATIVIDADES ESPECIAIS
LAUDO INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE	LTCAT
PORTARIAS 3.214/75, NR 15 E NR16	DECRETO 3.048/99, ANEXO IV

O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentou a matéria por meio da Norma Regulamentadora nº15 da Portaria nº 3.214/1978, taxando a caracterização da insalubridade da atividade.

O do Rol estipulado pela NR nº 15 do MTE é taxativo quanto aos agentes nocivos, limitando-os. Nesse sentido, inclusive, se consolidaram as Súmulas 448[6] do TST e 460[7] do STF.

---

[6] Súmula nº 448 do TST: ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

[7] Súmula nº460 do STF: Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

É importante mencionar que a legislação previdenciária, de fato, prevê em alguns casos que deve ser utilizada a legislação trabalhista.

Por exemplo, a redação do §1º do art. 58 que determinava que o laudo técnico das condições de trabalho deve ser expedido nos termos da legislação trabalhista

Outro exemplo, no caso de agentes químicos, é o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), que determina a utilização dos limites de tolerância da legislação trabalhista e dos critérios informados pela FUNDACENTRO relacionados ao procedimento e metodologia de avaliação para a confecção de laudos periciais de riscos ambientais.

Contudo, os institutos são distintos. O direito previdenciário é ramo do direito autônomo. A legislação previdenciária regulamentou expressamente o tema, ou seja, quais são os casos em que a legislação trabalhista deve ser utilizada no âmbito do RGPS.

É fato que os agentes capazes de gerar o direito ao adicional de insalubridade da legislação trabalhista são praticamente os mesmos da legislação previdenciária. Cabe salientar, no entanto, que em certas situações as normas de enquadramento da atividade como especial conflitam com aquelas pertinentes à configuração da insalubridade.

Ora, a norma previdenciária estabelece que o rol dos agentes nocivos é exaustivo. Sendo assim, é necessário que o agente seja mencionado expressamente no Quadro IV do Decreto n. 3.048/99 para possível configuração da atividade como especial. *"*Assim, por exemplo, o ácido nítrico consta no anexo 13, da NR 15 (legislação trabalhista) no entanto, não é mencionado no anexo IV do Decreto n. 3.048/99." (SALIBA, 2018, p.48).

Por outro lado, ainda que se admitisse a aplicação indistinta da legislação trabalhista como critério para a concessão da aposentadoria especial, contrariando as normas de direito previdenciário, nem mesmo na legislação trabalhista está prevista a concessão do adicional por penosidade.

Há previsão constitucional da concessão do adicional de penosidade, mas a norma não é autoaplicável:

> Artigo 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.
>
> XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Dessa forma, considerando que não há lei que regulamente a matéria, o entendimento da jurisprudência trabalhista é no sentido de que é indevido o pagamento do adicional, justamente ante a falta de previsão legal:

> 3. Adicional de penosidade. Ausência de norma específica. Indevido. O art. 7º, XXIII, da Carta da República instituiu o adicional para atividades penosas, porém ainda não há legislação infraconstitucional específica sobre o tema. Indevido o pagamento sem norma que o determine**.** 4. Confissão. Ente Público. Possibilidade. O ente público, ao contratar segundo as normas da CLT, despe-se de sua condição especial e equipara-se ao empregador comum,

sujeitando-se às regras da CLT (art. 844). Demais disso, o Decreto-Lei nº 779/69 não estabeleceu como prerrogativa dos entes públicos o afastamento dos efeitos da revelia. (OJ 152 da SDI-1 do C. TST). (TRT/SP - 02842001720095020015 - RO - Ac. 5ªT 20140649713 - Rel. José Ruffolo - DOE 12/08/2014) (g.n.)

Após a promulgação da CF/88, a Lei nº 8.112/90, em seu art.71, estabeleceu o direito ao adicional de penosidade aos servidores em exercício em zonas de fronteiras ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, nas condições e nos limites fixados no regulamento[8].

Com efeito, essa é a única hipótese legal em que o adicional de penosidade é previsto e ainda assim depende de regulamento para o reconhecimento do direito.

Ora, a penosidade, como elemento ensejador de especialidade, podia ser encontrada no exercício de algumas atividades previstas nos regulamentos que regem a matéria, prevista como especiais nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Na época, eram consideradas como atividades penosas a de motoristas e cobradores de ônibus, motoristas de caminhão e trabalhadores de subsolo, como galerias, poços e depósitos.

No entanto, resta claro que a partir da entrada em vigor da Lei 9.032/95 não há mais possibilidade de enquadramento por categoria profissional.

Assim, por total ausência de previsão legal não é possível enquadrar determinado período como penoso.

Ora, havendo legislação a dispor sobre o direito do trabalhador que labora em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física à aposentadoria especial de que trata o art. 201, parágrafo primeiro, da Constituição, não há falar em omissão inconstitucional com relação à aposentadoria do trabalhador de atividades penosas. Nesse sentido vem entendendo o E.STF, ao julgar os numerosos Mandados de Injunção que estão sendo ajuizados, apontando a omissão do Congresso Nacional em regulamentar as atividades penosas, *com* fundamento no art. 7°, XXIII, da Constituição Federal[9].

Note-se, por oportuno, que no julgamento de repercussão geral no RE nº661.256/SC[10] (desaposentação), o STF assentou a tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Por outro lado, conforme bem decidiu o Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, da 3ª Turma Recursal do Paraná, se o legislador entendeu por revogar

---

[8] O Entendimento atual do STF sobre essa matéria é no sentido de que é necessário legislação infraconstitucional que regulamente o pagamento do adicional de penosidade do cargo em zona de fronteira (BRASIL, STF. ARE-Agr 989872/PR. Min.ROBERTO BARROSO, DJe Nr.262, 09/12/2016).

[9] BRASIL, STF. MI 7042/ DF. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe Nr.216, 04/10/2019: "O reconhecimento da existência e da aplicabilidade de norma infraconstitucional regulamentadora do direito constitucional pleiteado evidencia o não cabimento do mandado de injunção, por inexistir omissão legislativa inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado."

[10] BRASIL, STF. RE 661256/SC. Min.ROBERTO BARROSO, Dj Nr.33, 17/02/2020.

determinado dispositivo, o reconhecimento da mesma atividade como especial implicaria repristinar o regulamento já revogado:

> "Por outro lado, ainda que se entendesse que atividades consideradas penosas ou perigosas ainda podem configurar especialidade, é importante observar que a atividade de motorista de caminhão já foi prevista em regulamento (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) e desde o Decreto nº 2.172/97 o legislador não mais a insere nos anexos respectivos. Se o legislador houve por bem revogar um determinado enquadramento, o reconhecimento dessa mesma atividade como especial importaria repristinar por via transversa o regulamento já revogado. O enquadramento por meio da ideia inerente à Súmula 198 do TFR não se presta a essa finalidade, mas à de reconhecer a especialidade de atividades não previstas pelo legislador*".*. (BRASIL, 3ª Turma Recursal do Paraná, RECURSO CÍVEL Nº 5000867-27.2018.4.04.7016/PR. Gab. Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, voto assinado em 6/6/2019).

Logo, não há elementos que permitam alargamento, por decisão judicial, da norma que rege a matéria da atividade especial para fins previdenciários.

Dessa forma, por ausência de disposição legal, a penosidade deve ser encarada como um conceito jurídico ainda indeterminado, conforme bem definiu a Juíza Federal FLÁVIA DA SILVA XAVIER (grifo da autora):

> "Isso porque não há regra normativa, para além do artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal (que, além de se tratar de regra de caráter trabalhista, não é autoaplicável), que ofereça, sobretudo no âmbito previdenciário, balizas para o reconhecimento judicial, sequer por analogia, da penosidade, de modo que qualquer juízo a respeito se pautaria em uma discricionariedade arbitrária, sem marcos legais mínimos, o que é incompatível com a função jurisdicional. *Penosidade deve ser encarado como conceito jurídico ainda indeterminado, e não como atributo que se afere diretamente, sem mediação legal, das atividades exercidas"* (BRASIL, 3ª Turma Recursal do Paraná. RECURSO CÍVEL Nº5000815-58.2019.4.04.7028/PR. Gab. Juíza Federal FLÁVIA DA SILVA XAVIER, voto assinado em 23/07/2020).

No entanto, em que pese a ausência de lacuna legislativa, uma vez que o legislador optou por excluir a concessão de aposentaria especial em razão da exposição a penosidade desde 28/04/95, inúmeras decisões do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vêm fundamentando a concessão do benefício com fundamento legal na súmula 198 do TFR, súmula essa que não é lei e que, conforme supramencionado, foi editada no ano de 1985, no contexto de uma legislação que há muito foi alterada. E mais, dos julgados da época em foi criada extrai-se que jamais foi afastada a necessidade de previsão legal dos agentes nocivos tidos como caracterizadores da especialidade.

3.2 PROVA PARA O ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR PENOSIDADE

A súmula 198 do TFR também vem sendo utilizada nos julgamentos proferidos pelo respeitáveis desembargadores do E.Tribunal Regional da 4ª Região para a valoração da prova apresentada em juízo, a despeito de a legislação previdenciária dispor expressamente sobre a matéria, nos termos do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Como exemplo, traz-se à baila a decisão do processo judicial Nº5024306.68.2016.4.04.7200/SC[11], em que restou reconhecida a penosidade em razão da atividade profissional que o segurado exercia (motorista de caminhão), com base em conclusão do perito judicial.

Observe-se a forma em que foi realizada essa perícia judicial[12]:

> "No dia da inspeção pericial fomos até a Rua Jacob Weingartner, nº 4604, Centro, Palhoça/SCpara inspecionar a Empresa Impremol Indústria de Premoldados Ltda. Nesse local encontramos algumas das instalaçõesda empresa abandonadas, sem ninguém no local. O autor não soube informar se a referida empresa ainda continua atuando no mercado.
>
> As atividades laborais realizadas pelo autor na função de motorista de caminhão caçamba foram, segundo descrição no Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP e relatos do próprio autor:
>
> (...)
>
> Diante do estudo das condições de trabalho de motoristas de caminhão carreta e dos relatos do autor, concluo que foi possível conhecer e compreender os fatores estressantes vivenciados por esses profissionais. Percebe-se que a profissão de motorista é uma atividade vista como bastante estressante, pois estes profissionais têm que lidar com várias situações no seu dia-a-dia, como por exemplo: condições adversas do clima; condições precárias das vias; más condições do veículo; alto nível de exigências por parte da empresa; condições de trabalho que não atendem muitas vezes até às necessidades fisiológicas básicas dos motoristas, etc.

Portanto, pela leitura do documento técnico é possível extrair que a empresa estava fechada. Então, o perito judicial concluiu com base no relato do autor e do estudo das condições de trabalho de motoristas de caminhão da literatura que citou na perícia[13] que havia penosidade.

Questiona-se: qual é a validade da perícia baseada em relato do autor, considerando que a empresa está fechada?

Se a empresa estava fechada, não é possível investigar a documentação médica do autor que comprovasse, por exemplo, afastamentos em razão de doenças ocupacionais, a sua ficha de contratação, ou outros documentos que a empresa tenha arquivados em que constassem dados como o grau tecnológico do veículo que dirigia, o bom estado de conservação das vias que eram percorridas, a existência de elementos outros, tais como a pressão pelo cumprimento de prazos e metas, a privação do sono, a necessidade de percorrer grandes distâncias.

---

[11] BRASIL, Tribunal Regional da Região. Turma Suplementar de Santa Catarina. Processo judicial nº5024306-68.2016.4.04.7200, Rel. CELSO KIPPER, voto assinado em 13/05/2020.

[12] Perícia judicial realizada em 27/11/2017, perita IVANISE ISABEL PRÉVIDI, Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho, CREA 22848-6, disponível no processo judicial nº5024306-68.2016.4.04.7200.

[13] OTTANI, Karen Patrícia. (*Psicologia do Trânsito. Motoristas Profissionais no Trânsito e suas Consequências*, jun. 2016. Disponível em https://psicologado.com/atuacao/psicologia-do-transito/motoristas-profissionais-no-transito-e-suas-consequencias. Acesso em 17 nov. 2017.

Contudo, sem acesso a qualquer documento da empresa com dados do autor e sem critérios técnicos, mas tendo por base somente o relato do segurado o perito concluiu que a sua atividade era penosa.

Conforme leciona Wladimir Novaes Martinez (MARTINEZ: 2016, p.85), o documento pericial deve ao menos precisar:

> 1) descrição do local — informações relativas ao estabelecimento onde realizado o trabalho, com relato pormenorizado das edificações, sua posição no conjunto arquitetônico e proximidade de outras áreas administrativas ou de produção;
>
> 2) notícia das atividades — relato elucidativo das funções exercidas pelo trabalhador, com pormenores sobre sua atuação profissional, isto é, quais serviços executados;
>
> 3) riscos presentes — agentes físicos, químicos ou biológicos atuantes na área de trabalho;
>
> 4) habitualidade — se o serviço é prestado todos os dias, isto é, frequentemente;
>
> 5) permanência — se, além de fazê-lo diariamente, trabalha toda a jornada de trabalho, é claro, abstraídos os períodos dedicados ao descanso, às refeições e necessidades fisiológicas, contrapondo-se às ideias de eventualidade ou intermitência;
>
> 6) ocasionalidade — explicar se a necessidade da presença do trabalhador é fortuita, sem predeterminação, ocorrendo incidentalmente;
>
> 7) intermitência — informações sobre a frequência da atividade, se ela ocorre a determinado tempo e especificar o período.

Ademais, conforme dispõe o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

Destaque-se ainda que o alargamento que está sendo dado para a valoração das provas apresentadas, com base na Súmula 198 do TRF, é tal que a documentação da empresa que expressamente indica que a atividade não era penosa é afastada ou mesmo sequer é exigida perícia judicial, nos casos em que a empresa não apresenta os documentos, tendo como base as máximas da experiência, senão vejamos:

> "Em relação ao reconhecimento da especialidade de atividades penosas, há que assentar alguns pontos, a saber: (1) a Constituição da República valoriza especialmente o trabalho insalubre, o penoso e o perigoso; (2) a valorização do trabalho insalubre está assentada pela legislação e pela jurisprudência mediante parâmetros probatórios estabelecidos (inicialmente, enquadramento profissional, depois, perícia); (3) a valorização do trabalho perigoso, por sua vez, faz-se mediante a identificação jurisprudencial de determinadas condições de trabalho (por exemplo, casos do eletricitário e do vigilante armado); (4) a valorização do trabalho

penoso, por sua vez, não só não pode ser ignorada, como deve dar-se mediante o reconhecimento de determinadas condições, procedimento já sedimentado quanto ao trabalho perigoso. Assim como as máximas da experiência são suficientes para o reconhecimento jurisprudencial da periculosidade de certas atividades, também o são quanto ao trabalho penoso. A atividade de motorista se reveste, via de regra, de considerável penosidade para aqueles que a executam, mostrando-se absolutamente injustificada e desproporcional qualquer espécie de relativização quanto à caracterização da penosidade como elemento autorizador do reconhecimento de que determinada atividade laboral é especial, sob pena de se esvaziar a proteção constitucional estabelecida em relação ao tema. *(*BRASIL, Tribunal Regional da 4ª Região, T5, Apelação/Reexame Necessário Nº 0017765-25.2011.404.9999, , Des. Federal ROGER RAUPP RIOS, unânime, D.E. 13/09/2016, publicado em 14/09/2016)."

Nesse ponto, é importante fazer alguns comentários sobre a utilização de laudo similar/perícia indireta como prova da exposição a agentes nocivos à saúde.

No caso de a empresa já ter encerrado as suas atividades, o regulamento da Previdência Social dispõe que a não apresentação da documentação técnica não é óbice para o enquadramento do período como especial por categoria profissional (devido até 28/04/95), inclusive podendo ser realizada justificação administrativa.[14]

Contudo, desde 11/10/1996, a legislação previdenciária exige a apresentação do laudo técnico da empresa para enquadramento com base em agentes nocivos, não havendo qualquer previsão normativa da possibilidade de realização de perícia indireta ou utilização de laudo similar na impossibilidade de obtenção da documentação técnica.

Ora, se a empresa está desativada, a realização da prova pericial é impossível, por absoluta impossibilidade material.

Não é possível resguardar pretenso direito ao reconhecimento de tempo especial em prejuízo da verdade real e a partir de pressuposição sem qualquer amparo seja na lei, seja nas evidências probatórias. Como é possível afirmar que há similaridade, quando sequer há o que comparar? A mera alegação do segurado é suficiente?

Considerar critérios leigos e subjetivos de similaridade significa nada menos do que os revestir de uma segurança técnica que evidentemente não detêm, frustrando o escopo legal da exigência de formalidade técnica[15].

---

[14] Art. 582. Quando o segurado não dispuser de formulário para análise de atividade especial e a empresa estiver legalmente extinta, a JA poderá ser processada, mediante requerimento, observado o § 1º eo caput do art. 261 e, ainda, as seguintes disposições:
I - quando se tratar de comprovação de enquadramento por categoria profissional ou atividade até 28 de abril de 1995, véspera dapublicação da Lei nº 9.032, de 1995, na impossibilidade de enquadramento na forma dos arts. 269 a 275, a JA será instruída com base em outros documentos em que conste a função exercida, devendo ser verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado; e
II - quando se tratar de exposição à qualquer agente nocivo em período anterior ou posterior à Lei nº 9.032, de 1995, a JA deverá ser instruída obrigatoriamente com a apresentação do laudo técnico de avaliação ambiental coletivo ou individual.

[15] Tentar resguardar direitos que não se pode provar a partir de uma presunção, de uma ficção inaceitável de que as empresas que trabalham no mesmo ramo de atividades possam ter características não idênticas, mas sequer parecidas, não implica em aplicação da liberdade dos meios de prova, e sim na criação de uma via probatória a despeito do reconhecimento expresso quanto à sua impossibilidade prática (CPC, art. 464,

Ademais, se existem laudos que são favoráveis à tese do autor da existência de agentes nocivos, também existem laudos de outras empresas, supostamente paradigmas, que embasam a tese do INSS acerca da sua inexistência. Qual será o critério utilizado pelo juízo para a valoração dessas duas provas contraditórias? O relato do autor?[16]

No entanto, em que pese a ausência de previsão legal, a jurisprudência vem caminhando no sentido de aceitar laudo similar como prova emprestada desde que se demonstre a semelhança entre as atividades desenvolvidas pelo autor e as condições de trabalho da empresa similar[17]. Nesse sentido, o entendimento da Turma Recursal de Uniformização da 4ª Região:

> *É possível a utilização de laudo técnico elaborado por empresa similar para comprovar a especialidade exercida em empresa extinta, quando houver informações mínimas para se constatar a necessária relação de semelhança entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho* (BRASIL, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO. IUJEF 2008.72.95.001381-4. Relatora: Luísa Hickel Gamba, D.E. 01/09/2009. BRASIL, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO. IUJEF 5022045-57.2012.404.7108. Relator p/ acórdão Ricardo Nüske, 14/02/2014).

Contudo, vêm sendo fixas algumas balizas pela construção jurisprudencial para a aceitação do laudo similar/perícia indireta:

a) se o autor apresentou o PPP preenchido com base em laudo ambiental é incabível a utilização de laudo de empresa similar para comprova a especialidade das funções desenvolvidas[18]. Eventual ilegalidade da empresa quanto ao fornecimento desses documentos constitui, em tese, lesão a direito de natureza trabalhista, com reflexos previdenciários, cabendo ao segurado, mediante a via própria na Justiça do Trabalho, buscar a retificação de seus dados. A comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, *devendo se dar por meio dos competentes formulários expedidos pelos empregadores.*

---

§1º, III[15]).

[17] No direito do trabalho, a jurisprudência vem admitindo a utilização de perícia indireta, nos casos de estabelecimento desativado, desde que o perito procure subsídios em laudos realizados em outros processos, realize entrevistas em grupos com outros trabalhadores, por setor de trabalho e atividade desenvolvida (BRASIL, TST, AIRR 1000313/88.2014.5.02.0254, Min. Relator HUGO CARLOS SCHEUERMANN, Brasília: 08/09/2020.

[18] Nesse sentido decidiu a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região no julgamento do IUJEF 5002632-46.2012.404.7112/RS. D.E 28/05/2012, tendo constado do voto vencedor lavrado pelo Juiz Federal FERNANDO ZANDONÁ: "Por fim, entendo que a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, devendo se dar por meio dos competentes formulários expedidos pelas empresas empregadoras.Com efeito, eventual inconformismo da parte com as informações ali constantes - que são prestadas pela empresa com base nos laudos que produz, existindo importantes efeitos tributários que lhe são conexos, bem como repercussão mesmo na esfera penal decorrente de eventual prestação de informações inverídicas - deve ser equacionado pelo segurado em sede e momento adequados, que não em demanda previdenciária em curso. Deve, pois, diligenciar junto à empresa, postulando as correções necessárias e, em caso de resistência, denunciar tal situação ao sindicato, à DRT, ao MPT etc. O certo, porém, é que não cabe ao Poder Judiciário Federal realizar perícia a fim de "conferir" a correção dos dados lançados em tais formulários, pois, acaso tal entendimento prevaleça também o INSS poderá requerer "perícia" quando o PPP for favorável ao segurado."

b) há necessidade de comprovar a similaridade, sendo inaceitáveis laudos genéricos que não traduzem, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não se reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas pela própria autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Assim, ao menos é necessária a demonstração de similitude de ambiente de trabalho (comprovação da real similaridade da empresa onde será realização a perícia com a empresa cujas atividades já foram encerradas: porte da empresa, o número de funcionários, tipos de equipamentos, época de funcionamento, etc.) e de documentos para comprovar efetiva atividade do segurado, seja por meio das anotações da CTPS, ou por documento válido emitido pelo empregador. Na falta de prova documental, vem sendo admitida a realização de outro tipo prova (inclusive a testemunhal) para fins de individualizar precisamente as funções prestadas pelo segurado demandante.[19]

Um possível caminho que o autor poderia adotar para balizar a aceitação do laudo similar, nos casos do estabelecimento desativado, seria pedir a oitiva do ex-empregador em audiência realizada no processo previdenciário, para que, compromissado, confirme se de fato, as condições de trabalho eram as mesmas da empresa paradigma.

O que não se admite é a inversão do ônus probatório para impor ao INSS a comprovação do fato negativo, qual seja, a ausência de condições insalubres ou periculosas, pois tão situação configura verdadeira prova diabólica.

Feitas essas considerações, é possível concluir que mesmo diante do atual entendimento predominante nos Tribunais Superiores, a validade da perícia realizada nos autos Nº5024306.68.2016.4.04.7200/SC, acima citada, com base no relato do segurado, está comprometida.

Declarando a imprestabilidade da perícia judicial baseada no relato do autor, sem a adoção de mínimos critérios técnicos, traz-se à baila a decisão da r. Relatora Dra. Juíza Federal NAREANDRA BORGES MOURALES,[20] que acolheu o recurso do INSS e excluiu o reconhecimento de períodos como atividade especial:

> "Assiste razão ao recorrente com relação à imprestabilidade da perícia judicial, realizada nos autos de n. 0005258-80.2016.8.16.0075, que tramitou no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Cornélio Procópio/PR (PROCJUDIC4, evento 112, fls. 81/95), cujo laudo foi utilizado como prova emprestada nos presentes autos. A perícia judicial foi baseada exclusivamente nas informações prestadas pelo autor ao perito do juízo e no conhecimento pessoal deste, sem qualquer prova documental ou testemunhal que corroborasse as informações do autor ou verificação *in loco* que embasasse as conclusões do perito.
>
> Diante disso, afasto por completo a utilização da perícia judicial e, tendo em vista que o autor, instado a se manifestar antes da prolação da sentença, não requereu a produção de mais

[19] BRASIL, Turma Nacional de Uniformização, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. no 00013233020104036318. Rel: Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER. DOU 12/09/2017)

[20] BRASIL, 4ª Turma Recursal do Paraná, Procedimento do Juizado Especial Federal no 50038199220164047001, por maioria. Rel: Juiza Federal NAREANDRA BORGES MORALES, voto assinado em 23/10/2019).

nenhuma prova, dando-se por satisfeito com as provas carreadas nos autos (evento 121), passo à análise da alegada especialidade de cada período controvertido exclusivamente com base nas provas juntadas aos autos".

4 CONCLUSÃO

Um dos princípios que norteiam o sistema de Seguridade Social é a seletividade na prestação dos benefícios (art. 194, III, CF/88).

Em face das disposições do §1º, do art. 201, coube ao legislador eleger as situações prejudiciais à saúde que ensejariam a adoção dos critérios diferenciados de aposentadoria. Essa tarefa foi delegada ao Poder Executivo, que optou excluir a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, em razão da penosidade, desde 28/04/95, por força da Lei 9.032/95, restringindo as hipóteses de concessão do benefício.

Ora, se o legislador revogou um determinado enquadramento, não há possibilidade de alargar o significado da norma por meio da interpretação.

Em resumo: desde 28/04/95, não existe previsão legal no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, do direito à aposentadoria especial em razão do exercício de atividade penosa. Aliás, a Constituição Federal de 1988, desde a sua edição, estabeleceu que a condição de exceção para a concessão de benefícios com regras diferenciadas seria o exercício de atividade que, de fato, prejudicasse a saúde e a integridade física do segurado, nos termos definidos em lei, não de uma atividade que pode ou não vir a prejudicar a saúde, como a atividade penosa.

Assim, existem normas absolutamente claras e precisas do direito à aposentadoria especial, em razão do exercício de atividades que prejudicam à saúde e a integridade física do segurado, em razão da exposição ao rol de agentes nocivos, previstos, de forma exaustiva, na legislação previdenciária.

Logo, com o devido respeito a decisões em sentido contrário, não existe qualquer lacuna normativa que permita ao Poder Judiciário a criação de hipóteses de incidência normativa, com o pretexto de que o rol de agentes nocivos previstos no regulamento seria apenas exemplificativo, por meio da aplicação da Súmula 198 do TFR.

O enquadramento pelo Poder Judiciário de uma atividade como penosa implica também ~~em~~ inevitável violação ao art. 2º, princípio da separação de poderes, ao art.195, §5º, pois a concessão desse benefício não tem a adequada fonte de custeio e ao art. 84, inciso IV, todos da Constituição Federal, uma vez que o Poder Executivo é quem detém competência para definição das condições que prejudicam à saúde e a integridade física que devem ensejar a contagem diferenciada para fins de aposentadoria.

A penosidade é um conceito jurídico ainda indeterminado, sendo que nem mesmo no direito do trabalho, em que há a previsão constitucional da concessão de adicional de penosidade, vem se entendendo pelo pagamento do referido adicional, face a ausência de previsão legal.

O espaço democrático para os debates do que venha a ser considerada uma atividade como penosa, bem como se tal atividade deve ser reconhecida como especial, possibilitando, como exceção, a concessão do benefício de aposentadoria com regras diferenciadas, é o Congresso Nacional, local em que analisarão os impactos econômicos e sociais da criação desse benefício[21].

Desde 28/04/95 o Congresso Nacional optou por excluir o enquadramento da atividade como especial por categoria profissional, sendo necessária a efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Logo, desde o advento da Constituição de 1988 e posteriormente com a edição da Lei nº 9.032/95 a lei vedou o direito da aposentadoria especial em razão do exercício de atividade penosa. É dizer, não há lacuna legislativa, não cabendo ao intérprete reconhecer o direito com base nos princípios constitucionais e interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Ademais, desde do surgimento do Benefício com a Lei Orgânica da Previdência Social (L. 3.807/60), a relação dos agentes físicos, químicos e biológicos, considerados para a concessão do benefício é definida pelo Poder Executivo.

O Poder Executivo definiu que essa relação é exaustiva, estando prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05/03/97 quando editado o Decreto nº2.172/97, anexo IV e a partir de 06/05/1999, o anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

A lei de regência dispõe também sobre quais são os meios de prova admitidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Até 28/04/95, era aceito formulário padrão preenchido pelo empregador, mantendo-se a exigência de laudo apenas para os casos em que era imprescindível a medição técnica, ou seja, quando o agente nocivo era o ruído e o calor.

A partir de 11/10/1996, data da edição da MP Nº1.523-10, passou-se a exigir, para reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Logo, com o devido respeito a opiniões em contrário, não existe qualquer previsão legal que admita como prova para o enquadramento de qualquer atividade como penosa a máxima da experiência que entende que uma determinada condição de trabalho que causa pena no homem médio é penosa.

---

[21] Nesse sentido, o voto do ilustre Min. DIAS TOFFOLI no tema 709, desaposentação (BRASIL, STF. RE 661256/SC. REl.Min.ROBERTO BARROSO, Dj Nr.33, 17/02/2020.

Até mesmo a Súmula Judicial 198 do TFR, editada em 1985, dispõe ser necessária uma perícia judicial que constate que determinada atividade exercida pelo segurado é penosa, insalubre ou perigosa para ser devida a aposentadoria especial.

Aliás, dos julgados de 1985, também se extrai que Súmula 198 do TRF jamais afastou a necessidade de previsão legal dos agentes nocivos tidos como caracterizadores da especialidade**.**

Ora, o estresse elevado que pode advir da realização de uma atividade penosa nunca foi previsto como agente nocivo pela legislação previdenciária e, como visto, o regime geral de Previdência dispõe que a relação de agentes nocivos é exaustiva.

Portanto, considerar, por exemplo, a atividade de motorista de uma determinada empresa como penosa, sendo que documentos técnicos apresentados no processo permitem concluir que não havia exposição habitual e permanente a agentes nocivos previstos na legislação previdenciária acima dos limites de tolerância, enseja o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, o que é vedado desde 28/04/95.

Ora, como é possível considerar que um trabalhador ao exercer uma atividade digna de pena, estando sujeito a vários agentes químicos, físicos e biológicos capazes de prejudicá-lo de igual forma e grau, se existem tempos mínimos de 15, 20 ou 25 anos, a depender a sujeição aos agentes nocivos e limites de tolerância que ensejam a concessão da aposentadoria especial somente se ultrapassados, que são inclusive capazes de serem elididos se utilizado o devido equipamento de proteção individual?

Assim, com o devido respeito, discorda-se do enquadramento de categorias profissionais como penosas para a concessão do benefício de aposentadoria especial, após 28/04/95, em razão da ausência de previsão legal, bem como dos critérios de valoração probatória que estão sendo adotados pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, afrontando o artigo 58 da Lei de Benefícios e tendo como embasamento legal a Súmula 198 do TFR.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. *Curso de direito previdenciário*. 12 ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Ed.JusPodivm, 2020.

BELMONTE, Alexandre. *Artigos 7º ao 11*. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coord.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

COUTINHO, Jaqueline. *A Integridade Física do Motorista de Ônibus e a Aposentadoria Especial com os Reflexos da Reforma da Previdência Social*. Revista Brasileira de Direito Previdenciário. 41. ed. São Paulo: Lex Magister, Out/Nov 2017.

FERNANDES, Ana Paula. *O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente.* Teses Jurídicas do Tribunais Superiores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (Brasília). *Manual DIRSAT de aposentadoria Especial, atualizado pelo Despacho Decisório nº479/DIRSAT/INSS, de 25 de setembro de 2018*, 2018. Disponível em: <https://micalex.com.br/wp-content/uploads/2018/11/2018_09_25-Manual-Aposentadoria-Especial-Rs-600-Atualizado-DD479-1.pdf>. Acesso em: 09/09/2020.

LADENTHIN, Adriane Bramente de Castro. *Aposentadoria especial: teoria e prática*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

LADENTHIN, Adriane Bramente de Castro; SCHUSTER, Diego Henrique. *Reflexões sobre a Aposentadoria Especial na EC 103/2019*. São Paulo. Revista de Direito do Trabalho e Seguridade social, v. 46, n. 210, p. 19-36, mar/abr 2020.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Prveidenciário*.8.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCELO, Fernando Vieira. *Aposentadoria Especial*. Leme: Mizuno, 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Aposentadoria Especial,* 8 ed. São Paulo: LTR, 2016.

MELO, Raimundo Simão de. *Reflexões trabalhistas*: *Mesmo sem lei, Judiciário pode reconhecer direito ao adicional de penosidade*. (Abril 2016). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-15/reflexoes-trabalhistas-possivel-cobrar-adicional-penosidade-mandado-injuncao>. Acesso em:09/09/2020.

PORTO, Rafael Vasconcelos; BALDINI. Alessandra Gomes Faria. *A aposentadoria especial por periculosidade no RGPS: Uma questão de inconstitucionalidade.* Caxias do Sul: Juris Plenum Previdenciária, Ano VII , número 27, agosto de 2019.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim Ribero. *Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ROCHA, Daniel Machado da. *Comentários à lei de benefícios da previdência social*. 8. ed.rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2008.

SALIBA, Tuffi Messias. *Curso Básico de segurança e higiene ocupacional*; col. LANZA, Maria Beatriz de Freitas. 8 ed.São Paulo: LTr, 2018.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. *Insalubridade e periculosidade – aspectos técnicos e práticos*. São Paulo: LTr, 2011.

SALIBA, Tuffi Messias. *Aposentadoria Especial.* 5 ed. São Paulo: Ltr, 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SERAU, Júnior, Marco Aurélio; OLIVE Gabriela Varella. *Aposentadoria especial: antinomia normativa entre direito do trabalho e direito previdenciário*. Caxias do Sul: Revista Plenum, 2018.

SOUZA, Marcelo Martins de. *Aposentadoria especial por penosidade é possível.* Disponível em:<(https://grupomartins.adv.br/aposentadoria-especial-por-penosidade-e-possivel>. Acesso em: 04/09/2020.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. 12. ed. Niterói: Impetus, 2010.

WEBER, Aline. A *Sumula no art.198 do TRF em face do regramento da aposentadoria especial*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-sumula-no-198-do-tfr-em-face-do-atualregramento-da-aposentadoria especial,42193.html>. Acesso em: 03/09/2020.